



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

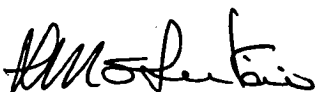
Processo nº. : 13739.001267/99-36
Recurso nº. : 131.031
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CLAUDETE DOS SANTOS ALVES
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.167

RECURSO VOLUNTÁRIO / INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDETE DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, REMIS ALMEIDA ESTOL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001267/99-36
Acórdão nº. : 104-19.167

Recurso nº. : 131.031
Recorrente : CLAUDETE DOS SANTOS ALVES

RELATÓRIO

CLAUDETE DOS SANTOS ALVES, jurisdicionada pela DRJ no Rio de Janeiro, foi notificada da exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração IRPF/1999.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando em sua defesa que o motivo da entrega da declaração fora do prazo estabelecido, foi por não ter nada a declarar, pois não trabalha e fez declaração de isenta no correio.

Às fls. 18/21 consta a decisão de primeiro grau que contesta as alegações de defesa da impugnante e afirma que a interessada estava obrigada a declarar, vez que auferiu rendimentos tributáveis acima de R\$.10.800,00 no exercício de 1999, citou toda a legislação de regência e julgou procedente o lançamento contestado.

Ciente da decisão "a quo" aos 14.09.00, a interessada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 24, em 13.12.00, com os argumentos que passo a ler em sessão. (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001267/99-36
Acórdão nº. : 104-19.167

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

De fato, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.09.00, como comprova o "AR" de fls. 24.

A peça recursal oferecida pela interessada somente foi protocolizada em 13.12.00, conforme se verifica no carimbo apostado às fls. 26, decorrido, portanto, noventa dias da ciência de decisão recorrida.

Nos termos do artigo 33, do Decreto n.º 72.235, de 1972, o prazo para recorrer é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão primeira instância.

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, torna-se definitiva na esfera administrativa a decisão proferida pela autoridade singular, razão porque voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE